



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0005711-94.2014.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 0005711-94.2014.4.01.3600  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: -----  
POLO PASSIVO:-----  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LARISSA SCHWARZ DE MELLO - MT6748/O  
RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO

---



**PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**RAFAEL PAULO Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0005711-94.2014.4.01.3600**

---

**R E L A T Ó R I O**

Exmo. Sr. Juiz Federal **PABLO BALDIVIESO** (Relator Convocado):

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de sentença que a condenou à reparação dos danos morais decorrente da falha na prestação do serviço postal em razão da entrega de correspondência com assinatura do preposto da empresa.

Irresignada, a ECT apelou sustentando que “não houve ofensa a honra ou. imagem da parte Apelada, bem como não restou demonstrada qualquer ofensa a sua personalidade, o quê afasta o dever de indenizar.” Aduz que não houve demonstração de lesão apta a amparar sua responsabilização por dano moral e requer, assim, a reforma integral sentença recorrida. Requer, também, equiparação à Fazenda Pública e que os juros de mora ocorra segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 9.494/97).

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

---



**PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL  
RAFAEL PAULO Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0005711-94.2014.4.01.3600**

---

**R E L A T Ó R I O**

Exmo. Sr. Juiz Federal **PABLO BALDIVIESO** (Relator Convocado):

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de sentença que a condenou à reparação dos danos morais decorrente da falha na prestação do serviço postal em razão da entrega de correspondência com assinatura do preposto da empresa.

Irresignada, a ECT apelou sustentando que “não houve ofensa a honra ou. imagem da parte Apelada, bem como não restou demonstrada qualquer ofensa a sua personalidade, o quê afasta o dever de indenizar.” Aduz que não houve demonstração de lesão apta a amparar sua responsabilização por dano moral e requer, assim, a reforma integral sentença recorrida. Requer, também, equiparação à Fazenda Pública e que os juros de mora ocorra segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 9.494/97).

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

---

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

PROCESSO: 0005711-94.2014.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 0005711-94.2014.4.01.3600

**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**POLO ATIVO:** -----

**POLO PASSIVO:**-----

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** LARISSA SCHWARZ DE MELLO - MT6748/O

### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO ENTREGUE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA POR CARTEIRO. DEFEITO NO SERVIÇO. DANOS MORAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- I – Cinge-se a questão quanto ao dever da ECT de indenizar em razão de assinatura do preposto em Aviso de Recebimento com entrega de correspondências na caixa postal do autor.
- II – É entendimento pacífico na jurisprudência pátria que as empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90 (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013).
- III - Em 20/03/2013, o preposto da empresa deixou na caixa de correio do autor uma correspondência em queo Aviso de Recebimento fora assinado pelo seu entregador. Posteriormente, em 22/10/2013, novamente ouve a entrega de um envelope com assinatura no AR pelo preposto, que em razão de chuvas não foi possível a identificação do remetente.
- IV - A jurisprudência pátria, contudo, tem reconhecido que os danos material e moral que resultam da responsabilidade objetiva da ECT, tal como estabelecem o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, assim como da frustração gerada pelo não recebimento da encomenda na forma pactuada entre a ECT e os usuários de seus serviços. (TRF-1 - AC: 0006551-03.2011.4.01.3603 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, PJe 07/07/2022 PAG)
- V - Reputo que o dano moral, no caso dos autos, restou evidenciado pela falha no serviço da ré, com afalsidade da assinatura do autor, além da impossibilidade de identificação da segunda correspondência entregue pelo preposto que em razão das chuvas não pode ser recuperada.
- VI - Apelação da ECT que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Brasília,

Juiz Federal **PABLO BALDIVIESO** Relator  
Convocado

Assinado eletronicamente por: **PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO**

11/07/2024 14:41:08

**PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO**

11/07/2024 14:41:08

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24071014234231800000

IMPRIMIR

GERAR PDF